



JOSÉ EDUARDO MIQUELÃO GODOY

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DA  
INEFICIÊNCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

---

Apucarana  
2021

JOSÉ EDUARDO MIQUELÃO GODOY

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DA  
INEFICIÊNCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte  
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof<sup>a</sup>. M.<sup>a</sup>. Ivana Nobre Bertolazo

JOSÉ EDUARDO MIQUELÃO GODOY

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DA  
INEFICIÊNCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte  
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de novembro de 2021.

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DA INEFICIÊNCIA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA <sup>1</sup>**  
***THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE IN FACE OF THE INEFFICIENCY  
OF PUBLIC SECURITY <sup>2</sup>***

José Eduardo Miquelão Godoy <sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; 2.1 MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; 2.2 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL; 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO; 3 SEGURANÇA PÚBLICA; 3.1 POLÍCIA; 3.2 ATUAÇÃO POLICIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; 4 A INEFICÁCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA; 4.1 INVESTIMENTOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA; 4.2 DADOS ESTATÍSTICOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA NO BRASIL; 5 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO QUANTO À INEFICAZ PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** A responsabilidade civil do Estado é uma espécie de responsabilização imputada às pessoas jurídicas de direito público e privado, neste último caso, prestadoras de serviços públicos, que ocorre quando seus agentes, durante a prática da atividade administrativa, causam danos a terceiros, de acordo com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, sendo a segurança pública uma espécie de serviço público e um dever do Estado, sua atividade também está sujeita à responsabilização civil, nos casos em que tal serviço for prestado de forma ineficiente. Com relação à ineficiência da segurança pública, vários fatores devem ser abordados para que o tema seja bem delimitado, por exemplo, os índices de criminalidade no Brasil, dados estatísticos que revelem a ineficiente atuação das forças de segurança pública, e demais problemas que envolvam a prática policial e de segurança como um todo. O método de pesquisa empregado será o Hipotético-Dedutivo, em que serão analisadas diversas premissas atinentes ao tema explorado, as quais levarão à uma grande probabilidade de que seus resultados sejam similares. O objetivo do presente trabalho é analisar os casos envolvendo as atividades das forças de segurança pública que geram danos a

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo.

<sup>2</sup> *Course Conclusion Work presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree from the Law Course of Faculty of New North of Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo.*

<sup>3</sup> Acadêmico ou Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: jemgodoy@outlook.com.

terceiros, sejam por atitudes comissivas ou omissivas, e as hipóteses que levam à responsabilização civil do Estado por tais atividades.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil; Estado; Segurança Pública; Serviços Públicos; Brasil.

**ABSTRACT:** *The civil liability of the State is a kind of liability imposed on legal entities governed by public and private law, in the last case, providers of public services, which happens when their agents, during the practice of administrative activity, cause damage to third parties, according to the provisions of the Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In this sense, since public security is a kind of public service, and a duty of the State, that activity is also subject of objective civil liability, in cases where such service is provided by inefficient way. Regarding the inefficiency of public security, several factors must be addressed to that topic be well delimited, for example, crime rates in Brazil, statistical data that reveal the inefficient performance of public security forces, and other problems involving the police and security practice as a whole. The research method used will be the Deductive, in which various assumptions relating to the theme of the work will be analyzed, which will invariably lead to a logical conclusion and its application. The objective of this work is to analyze the cases involving the activities of public security forces that cause damage to third parties, either by commissive or omissive attitudes, and the hypotheses that lead to civil liability of the State for such activities.*

**KEYWORDS:** Civil responsibility; State; Public security; Public services; Brazil.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no âmbito da segurança pública, conceitua pela Constituição Federal, em seu artigo 144, como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Nesse sentido, é imprescindível a conceituação dos temas e suas abordagens doutrinárias e jurisprudenciais, de modo que seja verificada a forma que a responsabilidade civil do Estado recai sobre o tema da segurança pública, suas hipóteses e casos de incidência ou não de responsabilização.

O estudo da responsabilidade civil do Estado face à ineficiência da segurança pública é muito importante para uma sociedade que ostenta estatísticas alarmantes de criminalidade, funcionando tal responsabilidade como uma garantia de proteção às eventuais irregularidades e abusos ocorridos no âmbito da segurança pública.

O método de pesquisa empregado será o hipotético-dedutivo, consistente na análise de determinadas premissas atinentes ao fato, que por intermédio de uma cadeia de raciocínio levam a uma conclusão. No caso do presente estudo, serão analisadas hipóteses que configuram a ineficácia na prestação da segurança pelo Estado, e em consequência, geram responsabilidade civil.

A análise dos casos e hipóteses que gerem responsabilização civil ao Estado por sua prestação dos serviços de segurança pública, e os casos atinentes à ineficiência na prestação de tais serviços é importante para que haja um correto entendimento acerca do que representa essa ineficiência e as formas que ela pode assumir.

No primeiro capítulo deste trabalho será analisado o conceito de Responsabilidade Civil do Estado, sua aplicação, e os dispositivos legais que tratam do assunto.

No segundo capítulo, de forma semelhante ao primeiro, será analisado o conceito de segurança pública, os órgãos que a compõe e os dispositivos legais pertinentes ao tema.

O terceiro capítulo analisará os fatores relacionados à ineficiência na

prestação da segurança pública, suas possíveis causas, bem como, serão analisados dados estatísticos, notícias de veiculação nacional atinentes ao tema, buscando fazer uma análise do tema e procurando as raízes da ineficiência relativa à segurança pública.

Posteriormente, tendo todos os conceitos sido analisados, bem como, apresentadas as causas relativas ao tema, serão apresentadas as hipóteses que configurem, de fato, a responsabilização civil do Estado relacionadas à ineficiente prestação da segurança pública.

Ao final do trabalho, no último capítulo, será feita a conclusão, retomando os principais conceitos utilizados ao longo do trabalho.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado é tratada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, possui previsão na Lei n. 8.112 de 1990 (estatuto dos servidores públicos federais). De acordo com o artigo 37, §6º, do texto constitucional, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Nesse sentido, o estatuto dos servidores públicos federais, em seu artigo 122, caracteriza a responsabilidade civil do Estado como decorrente de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

O Código Civil, também prevê a figura da responsabilidade civil, em seu artigo 927, o qual dispõe que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Além disso, o referido diploma legal também faz alusão à independência das esferas de responsabilidade civil, conforme disposto na norma do artigo 935, o qual prevê que a responsabilidade civil é independente da criminal.

Importante instituto relacionado ao estudo da Responsabilidade Civil do Estado e sua aplicação, é o nexo de causalidade, que, segundo Tartuce<sup>4</sup> (2021, p. 323) é o elemento imaterial da responsabilidade civil extracontratual, responsável por conectar a conduta ao resultado danoso.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a ausência de tal elemento não implica responsabilização ao ente Estatal, tendo em vista que não se faz presente a conexão que une a causa ao evento danoso.

### 2.1 MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, no âmbito da responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo, a qual impõe à administração pública a responsabilidade pelos danos que eventualmente sejam causados no exercício de suas atividades, havendo, no entanto, excludentes, tais como a culpa exclusiva da vítima, a força maior e o fato de terceiro.

---

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 323



Vale ressaltar que em determinados casos, há aplicação da teoria do risco integral administrativo, a exemplo de acidentes de trabalho, indenização coberta por seguro obrigatório para automóveis, atentados terrorista e aeronaves, dano ambiental e, dano nuclear, de acordo com Mazza<sup>5</sup>:

A **teoria do risco integral** é uma **variação radical** da responsabilidade objetiva, que sustenta ser devida a indenização sempre que o Estado causar prejuízo a particulares, **sem qualquer excludente**. Embora seja a visão **mais favorável à vítima**, o caráter absoluto dessa concepção **produz injustiça**, especialmente diante de casos em que o dano é produzido em decorrência de ação deliberada da própria vítima.

A teoria do risco integral, conforme demonstrado, caracteriza-se como uma exceção à regra aplicável no âmbito do direito administrativo brasileiro, em que predomina a teoria do risco administrativo.

Importante salientar que o dano causado pela Administração Pública no exercício de suas atividades deve ser indenizável, anormal e específico, podendo ser ele material ou exclusivamente moral, mas que seja capaz de causar um prejuízo efetivo ao prejudicado.

## 2.2 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No que diz respeito às excludentes de responsabilidade estatal, que se situam na esfera da teoria do risco administrativo, são três, a saber: culpa exclusiva da vítima; força maior e; culpa de terceiro.

Analisando individualmente cada excludente, tem-se que a culpa exclusiva da vítima se dá quando o prejuízo causado é consequência não da atividade administrativa desempenhada, mas sim da própria vítima, que em razão de sua conduta, utilizando-se de serviço ou bem público, acaba causando um dano em si própria.

Com relação à excludente força maior, este pode ser caracterizado como um evento involuntário, imprevisível e incontrolável, que acaba por suprimir o nexo de causalidade existente entre o dano causado e a atuação do Estado, que em nada colabora para o acontecimento deste evento.

---

<sup>5</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 228.

Por fim, a culpa de terceiro ocorre quando o prejuízo causado à vítima se dá por pessoa estranha aos quadros da Administração Pública, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade do Estado.

Além das excludentes administrativas, as excludentes de ilicitude, previstas no artigo 23 do Código Penal, limitam também a responsabilidade civil e os atos danosos, haja vista que acarretam no rompimento ou alteração do nexo causal existente entre o dano e a conduta (PEREIRA, 2018, p. 377)<sup>6</sup>.

### 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO

A responsabilidade civil do Estado, recepcionada pela Constituição Federal, não diferencia as atitudes omissivas ou comissivas que ensejam responsabilidade, dessa forma, a análise destes temas deve ser feita por meio de análises doutrinárias e jurisprudenciais. Nesse sentido existem muitas divergências no que diz respeito à responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado nos casos de omissão.

Os doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, concordam que nos casos omissivos, a responsabilidade do Estado é subjetiva. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2008:996), entendemos que, nessa hipótese, existe uma *presunção de culpa* do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade.<sup>7</sup>

Segundo estes doutrinadores, no caso de responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, o administrado lesado não precisa demonstrar a culpa ou dolo, havendo uma inversão do ônus da prova, devendo o próprio Estado comprovar sua inocência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, baseada em diversas decisões e precedentes, entende que a responsabilidade civil do Estado por omissão se dá de

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 377.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 837.

maneira objetiva, consoante demonstrado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 841.526, que avaliou a responsabilidade civil do Estado por morte de um detento.

No âmbito da fundamentação do aludido recurso, o Plenário da Suprema Corte destacou que:

Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexó de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa [...].<sup>8</sup>

Dessa forma, apesar de existir certa divergência relativa ao tema, deve-se destacar que a avaliação de cada caso concreto pode resultar em interpretações diferentes, no entanto, os requisitos para analisar a responsabilidade objetiva do Estado devem sempre serem levados em consideração.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 841.526**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Responsabilidade Civil do Estado por Morte de Detento. Artigos 5º, XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Diário Oficial da União. 30 mar. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>. Acesso em: 23 ago. 2021.

### 3 SEGURANÇA PÚBLICA

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>9</sup>, a Segurança Pública caracteriza-se como um direito fundamental e social, além de um dever do Estado e responsabilidade de todos.

A função primordial dos órgãos de segurança pública, conforme o texto constitucional, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida por meio dos seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícias Civis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; Polícias Penais Federal, Estadual e Distrital.

Nesse sentido, é importante salientar que a atividade dos órgãos de segurança pública tem como objetivo a proteção dos direitos inerentes às pessoas, visando assegurar-lhes não apenas sua segurança pessoal ou patrimonial, mas todo o conjunto de direitos individuais previstos na Constituição Federal.

De acordo com o doutrinador Nathan Glina, ao tratar da segurança pública, este dispõe que:

É um direito destinado a assegurar a pessoa humana, para que ela possa viver com segurança quanto aos seus demais direitos humanos, permitindo-lhe se sentir segura, estar segura, existir, expressar-se e se desenvolver em segurança, exercendo seus direitos. Daí se infere o caráter garantidor de outros direitos da segurança pública, que envolve a responsabilidade de todos e um dever estatal expresso. O fim da segurança pública é garantir direitos de todos, não privilégios de alguns ou o massacre de muitos, daí a sua legitimidade ao restringir liberdades.<sup>10</sup>

Dessa forma, infere-se que o objetivo primordial dos órgãos de segurança pública é a garantir a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas, seja por meio de sua atuação ostensiva ou repressiva – a depender do órgão -, seja agindo em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial o da moralidade.

Segundo Padilha<sup>11</sup> (2020, p. 663), a segurança pública pode ser tratada também como sendo um mecanismo do Estado que tem por finalidade a preservação

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>10</sup> GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 61.

<sup>11</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2020. p. 663.

ou reestabelecimento da ordem pública e da paz social, sendo composto pelas polícias, que são órgãos estabelecidos justamente para a efetivação da preservação e reestabelecimento da ordem pública e paz social.

### 3.1 POLÍCIA

Com relação à atuação dos órgãos de segurança pública, em especial das policiais, é importante a distinção entre alguns conceitos inerentes ao tema, tais como: polícia judiciária, polícia administrativa e poder de polícia.

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, compõem as polícias judiciárias os seguintes órgãos: Polícia Federal e Polícias Cíveis, as quais atuam de modo a apurar as infrações penais, por meio de investigações policiais e inquéritos policiais.

Os órgãos policiais têm suas atribuições e funções delimitadas pelo próprio texto constitucional. Segundo dispõe o doutrinador Sylvio Motta (2020):

Quando a Polícia Federal faz uma *blitz*, está exercendo uma atividade preventiva; quando a Polícia Militar investiga (exemplo: as P-2), está realizando atividade típica de Polícia Judiciária. A Polícia Federal realiza principalmente atividade de Polícia Judiciária da União, mas também outras, como a de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, que é considerada atividade de Polícia de Segurança. As polícias rodoviária e ferroviária federal são também tipicamente de segurança. As guardas municipais destinam-se, por força da Constituição (art. 144, § 8º), a atividade de polícia administrativa para proteção de bens, serviços e instalações do Município, sendo indevido seu desvio para funções de polícia de segurança ou até judiciária, como querem alguns Prefeitos.<sup>12</sup>

Nesse sentido, segundo o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.830/2013<sup>13</sup>: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. Dessa forma, tem-se que a função primordial das polícias judiciárias, de atuação repressiva, é a elucidação de crimes por meio de diligências investigatórias, exclusivas do Estado.

Diferentemente da polícia judiciária, a polícia administrativa atua de forma ostensiva, com vistas à preservação da ordem pública, de acordo com o que dispõe a

---

<sup>12</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 783.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

Constituição. Sua atuação se dá primordialmente no combate às atividades criminosas, no sentido de evitá-las.

De acordo com Di Pietro (2020)<sup>14</sup>, outra diferença marcante entre as polícias administrativa e judiciária é que a primeira atua e rege-se pelo direito administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades, enquanto a segunda é regulada pelo direito processual penal, e incide sobre as pessoas, especificamente.

Por fim, com relação ao poder de polícia, este é conceituado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.<sup>15</sup>

Importante salientar que o poder de polícia não se confunde com polícia administrativa ou polícia judiciária, conforme demonstrado. O poder de polícia, por se tratar de um poder administrativo, faz parte da atuação dos órgãos de segurança pública, no entanto, não é um poder privativo desses órgãos.

### 3.2 ATUAÇÃO POLICIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A atuação, propriamente dita, dos órgãos policiais de segurança pública, se dá mediante a realização de diligências com vistas à garantir os direitos individuais das pessoas, bem como, busca coibir ou responsabilizar, na medida de suas atribuições, as atividades criminosas.

Para tanto, as polícias utilizam de meios adequados à prestação de seus serviços, seja por intermédio de operações policiais, serviços de vigilância, patrulhamentos, etc. Ocorre que, no âmbito da atuação destes órgãos, existem diversos riscos inerentes à atividade policial, seja para o servidor público investido em tal função, seja para o cidadão protegido ou para o criminoso.

---

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 164.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em: 19 set. 2021.

## Segundo Filocre:

Quando devida a atuação do Estado para proteger, cabe à polícia de segurança pública se desincumbir da sua obrigação sob pena de responder pelos danos decorrentes da criminalidade, o que não gera para o Estado a condição de garantidor universal. Ainda que a polícia de segurança pública exerça adequadamente a sua função policial, danos podem ocorrer ao titular do direito protegido. São danos que acontecem em circunstâncias que superam o que é razoável exigir da atuação administrativa policial. Está-se, neste caso, diante de uma normalidade de prestação do serviço policial, o que afasta a hipótese de responsabilização objetiva da Administração.<sup>16</sup>

De acordo com o autor, a atuação policial, quando gera danos a um particular, em situação de normalidade e quando agindo dentro de suas competências legais, não gera ao Estado a obrigação de indenizar, isto pois, ausentes as condições de responsabilização objetiva.

No entanto, deve-se salientar que nos casos envolvendo danos ao particular, e havendo a constatação de hipóteses que autorizem a responsabilização do Estado, por meio da atuação dos órgãos de segurança pública, o dever de indenizar o particular deverá ser sempre garantido, nesse caso, é o que caracteriza a ineficiência na prestação dos serviços de segurança pública.

---

<sup>16</sup> FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito policial moderno**: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017. p. 108.

## 4 A INEFICÁCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Os órgãos de segurança pública, notadamente as policiais, são responsáveis por atividades que impactam diretamente a sociedade, tanto por meio da atuação ostensiva e operacional, quanto pela atuação repressiva. Nesse sentido, dada a natureza das atividades desempenhadas pelas polícias de segurança pública, é possível que sua atuação seja danosa a particulares ou à coletividade.

No que diz respeito à ineficácia na prestação dos serviços de segurança pública, devemos aqui entender tal ineficácia como sendo uma omissão ou ação contrária ao ordenamento jurídico e à conduta funcional dos servidores públicos atuantes nas forças de segurança pública, podendo ser compreendida como abuso de poder, no âmbito do direito administrativo.

### 4.1 INVESTIMENTOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Um dos fatores que contribui em grande parte para a ineficácia relativa à atuação dos órgãos de segurança pública é a falta de investimento público no setor, sendo que a destinação apropriada de verbas a estes órgãos é essencial à proteção dos direitos individuais dos cidadãos, tendo como objetivo tornar mais efetiva e segura sua atuação. De acordo com Nathan Glina:

Na infraestrutura, o investimento maciço em tecnologias se revela essencial, não somente para reduzir os custos estatais, inclusive com pessoal, para a execução de sua atividade, mas também para torná-la mais efetiva. O mundo está, atualmente, na época da denominada revolução 4.0, mudando a forma humana de se comunicar, o modo de administrar recursos humanos, infraestruturas, insumos, rotinas, trabalhos, a forma das relações interpessoais, o consumo e diversas outras estruturas sociais, econômicas e políticas, por meio das novas tecnologias, inteligência artificial, múltiplas formas de automação, robótica, drones, impressoras 3D, computação quântica, nanotecnologia, biotecnologia, neurotecnologias, ferramentas de reconhecimento facial e de objetos, reconhecimento óptico de caracteres, cidades inteligentes, monitoramento à distância, potencialização do uso dos meios cibernéticos, criptoativos, mineração e análise de volumes cada vez maiores de dados, dentre outras, que a criminalidade, sobretudo organizada, não tarda a utilizar.<sup>17</sup>

Segundo o doutrinador, os avanços tecnológicos a que o mundo todo está submetido são aptos a favorecer as atividades relacionadas à segurança, que

---

<sup>17</sup> GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 284.



necessitam de investimento e aprimoramento, essenciais à proteção das pessoas e para combater o crime, que também é beneficiado pelos avanços tecnológicos.

Analisando dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>18</sup> - elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública -, no ano de 2020, não houve nenhum investimento da União em serviços de informação e inteligência, ante a aplicação de R\$ 79.654.985,43 no ano de 2019, uma queda de 100% de investimento na área. No âmbito municipal, avaliando a variação existente entre todos os municípios do Brasil, houve variação negativa de 60% no setor entre os anos de 2019 e 2020.

Os dados representam de forma clara o descaso e a falta de investimento no setor de segurança pública, que não ocorre apenas nas áreas de informação e inteligência, mas também nas ações de policiamento e defesa civil, que apresentaram, em comparação aos anos de 2019 e 2020, quedas de 26,7% e 36,5%, respectivamente.

Tendo em vista o baixo índice de investimento em segurança pública no país, fica evidente que esse fator contribui muito – mas não exclusivamente -, para a ineficácia dos órgãos policiais, que dependem de verbas públicas para se aprimorarem e cumprirem devidamente suas funções.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes, ex-Secretário Estadual de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, leciona que:

**O combate ao crime organizado exige racionalidade instrumental e priorização de recursos financeiros e humanos direcionados diretamente para a persecução da macrocriminalidade.**

As organizações criminosas ligadas aos tráficos de drogas, armas, pessoas, têm ligações interestaduais e transnacionais e são responsáveis direta ou indiretamente pela grande maioria dos crimes graves, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, como o homicídio qualificado, latrocínio, roubos qualificados com arma de uso restrito ou proibido, entre outros, com ostensivo aumento da violência urbana e insegurança na sociedade.

Esse quadro tornou imprescindível uma clara e expressa opção de combate à macrocriminalidade, pois seu crescimento é atentatório à vida de dezenas de milhares de brasileiros e ao próprio desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

O combate à criminalidade organizada e transnacional vem sendo aperfeiçoado nos diversos países europeus e americanos, uma vez que as antigas formas de investigação, atuação e interação Polícia/Justiça demonstraram baixa eficácia para sua repressão. **Entre outros importantes pontos, fortalece-se a cooperação entre Polícia, Ministério Público e**

---

<sup>18</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2021

**Poder Judiciário, bem como os modernos mecanismos de investigação – principalmente com relação à inteligência, combate à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos financeiros. \*Grifo nosso.<sup>19</sup>**

Dentre as medidas necessárias ao combate do crime organizado, além de investimento público no setor, é necessária, de acordo com o autor, a atuação conjunta dos órgãos jurisdicionais, que mediante cooperação recíproca e emprego de métodos modernos de investigação, são capazes de conter a criminalidade.

A exemplo de cooperação entre tais órgãos, podemos citar o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), órgão do Ministério Público criado em 1995, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que é responsável por investigações e atividades relacionadas ao combate ao crime organizado e controle externo da atividade policial<sup>20</sup>.

#### 4.2 DADOS ESTATÍSTICOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA NO BRASIL

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (organização não-governamental e sem fins-lucrativos), compila dados relacionados à segurança pública, que são fornecidos pelas secretarias de segurança pública estaduais e diretamente das polícias civis, militares e federais.

De acordo com o Anuário, o Brasil registrou no ano de 2020, 50.033 (cinquenta mil e trinta e três) mortes violentas intencionais<sup>21</sup>, ante 47.742 (quarenta e sete mil setecentas e quarenta duas) no ano de 2019, sendo que os estados da Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro alcançaram os três maiores números de mortes violentas intencionais.

Analisando os dados relativos às mortes decorrentes de intervenções policiais, verifica-se que os números absolutos de mortos decorrentes de intervenção policial, tanto de policiais em serviço como fora de serviço, foram de 6.416 (seis mil quatrocentos e dezesseis) no ano de 2020, ante 6.351 (seis mil trezentos e cinquenta e um) no ano de 2019, indicando um aumento de 1,02% em relação ao período comparado. Os dados estão indicados na tabela a seguir:

---

<sup>19</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 37. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021. p. 934

<sup>20</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. GAECO. Disponível em <<https://gaeco.mppr.mp.br/pagina-4.html>>. Acesso em: 13 out. 2021

<sup>21</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. 2021. p. 20. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2021.

## LISTA DE TABELAS

**TABELA 1 - Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil nos anos de 2019 e 2020** ..... 15

**TABELA 1 – Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil nos anos de 2019 e 2020**

**TABELA 10**  
Mortes decorrentes de intervenções policiais, segundo corporação e situação (em serviço e fora de serviço)<sup>(1)</sup>  
Brasil e Unidades da Federação – 2019-2020

Grupos segundo qualidade dos dados <sup>(2)</sup>	Brasil e Unidades da Federação	Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Civis em serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Militares em serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Civis fora de serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Militares fora de serviço		Total					
		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Taxa <sup>(3)</sup>		Variação (%)	
		2019 <sup>(4)</sup>	2020	2019 <sup>(4)</sup>	2020	2019 <sup>(4)</sup>	2020	2019 <sup>(4)</sup>	2020	2019 <sup>(4)</sup>	2020	2019	2020		
	Brasil	192	156	3.826	4.450	25	25	255	214	6.351	6.416	3,0	3,0	0,3	
Grupo 1	Alagoas	14	12	73	74	-	-	-	-	87	86	2,6	2,6	-1,6	
	Ceará	1	3	109	109	1	1	15	20	136	143	1,5	1,6	4,5	
	Distrito Federal	1	2	5	6	-	-	1	2	8	11	0,3	0,4	35,7	
	Espírito Santo	-	1	35	39	1	-	-	5	6	41	46	1,0	1,1	10,9
	Goiás	6	14	505	604	3	-	-	9	3	533	631	7,6	8,9	16,8
	Maranhão	10	1	62	97	-	-	-	-	72	98	1,0	1,4	35,4	
	Matto Grosso <sup>(5)</sup>	-	-	-	-	-	-	-	-	73	130	2,1	3,7	76,0	
	Pará	58	31	489	465	3	1	13	5	563	502	6,5	5,8	-11,7	
	Paraná	1	-	12	34	1	-	-	12	4	26	38	0,6	0,9	45,4
	Paraná	3	1	266	360	2	-	17	12	288	373	2,5	3,2	28,6	
	Pernambuco	3	8	70	107	-	-	-	-	73	115	0,8	1,2	56,6	
	Piauí	1	-	20	26	5	3	16	7	42	36	1,3	1,1	-14,5	
Santa Catarina	4	2	70	82	-	-	4	2	78	86	1,1	1,2	8,9		
Sergipe <sup>(6)</sup>	-	-	-	-	-	-	-	-	164	196	7,2	8,5	17,0		
Grupo 2	Bahia	37	39	736	1.098	-	-	-	-	773	1.137	5,2	7,6	46,5	
	Matto Grosso do Sul	7	3	44	14	-	1	11	3	62	21	2,2	0,7	-66,5	
	Minas Gerais <sup>(7)</sup>	4	6	97	111	-	-	6	3	107	120	0,5	0,6	11,5	
	Rio de Janeiro <sup>(8)</sup>	-	-	-	-	-	-	-	-	1.814	1.245	10,5	7,2	-31,8	
	Rio Grande do Norte	12	6	148	139	-	-	-	-	160	145	4,6	4,1	-10,1	
	Rio Grande do Sul	7	-	92	148	-	-	-	-	99	148	0,9	1,3	48,9	
	São Paulo	17	21	716	659	5	13	129	121	867	814	1,9	1,8	-6,9	
	Tocantins	1	-	15	23	-	-	-	1	16	24	1,0	1,5	48,4	
Grupo 3	Acre	2	1	14	18	1	1	6	7	23	27	2,6	3,0	15,7	
	Amapá	1	1	120	108	-	2	1	1	122	112	14,4	13,0	-9,9	
	Amazonas <sup>(9)</sup>	2	3	86	91	-	-	-	3	88	97	2,1	2,3	8,6	
	Rondônia <sup>(10)</sup>	-	1	13	6	3	2	6	11	22	20	1,2	1,1	-10,1	
	Roraima <sup>(11)</sup>	-	-	9	12	-	-	3	3	12	15	2,0	2,4	20,0	

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Monitor da Violência; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.  
(-) Fenômeno Inexistente.  
(...) Informação não disponível.  
(1) Número de vítimas registrado.  
(2) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Grupo 1: maior qualidade das informações; Grupo 2: qualidade intermediária das informações; Grupo 3: menor qualidade das informações. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.  
(3) Por 100 mil habitantes.  
(4) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, 2020.  
(5) A UF disponibilizou apenas os dados agregados.  
(6) A UF informou que, em 2020, há duas vítimas para as quais não foi possível determinar se o disparo que ocasionou o óbito foi efetuado por policial civil ou militar.  
(7) A fonte dos dados é o Monitor da Violência, elaborado pelo CI, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>.

Acesso em: 14 out. 2021.

De acordo com os dados representados, verifica-se que o número de mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil alcança patamares elevados, sendo a Administração Pública forçada a adotar medidas aptas a frear a letalidade policial, a exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), que requisitou a interrupção de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante o tempo em que perdurar a pandemia de COVID-19, sendo permitida apenas em hipóteses excepcionais, tendo o objetivo de impedir a truculência relacionada às operações policiais em comunidades da capital do Rio de Janeiro.

O acórdão da referida ADPF se deu nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 26 de junho a 4 de agosto de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar deferida “para **determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária**”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux.<sup>22</sup> **\*Grifo nosso.**

A referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, foi tomada com vistas à proteção dos direitos humanos e individuais da população residente nas comunidades da cidade do Rio de Janeiro, áreas de maior vulnerabilidade social e suscetíveis a inúmeras operações policiais, haja vista que muitas dessas comunidades são dominadas por facções criminosas e pelo crime organizado.

Apesar dos elevados índices de mortes decorrentes de intervenção policial, não são apenas os civis ou criminosos que entram nas estatísticas, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número absoluto de policiais mortos no ano de 2020 – em serviço ou não -, foi de 194 (cento e noventa e quatro) em todo o Brasil, deste total, 44 (quarenta e quatro) no estado do Rio de Janeiro e 49 (quarenta e nove) no estado de São Paulo.

Os dados acima são alarmantes, ainda mais se levarmos em consideração que o número de policiais mortos no ano de 2020, que não estavam em serviço, foi de 115 (cento e quinze) em todo o Brasil, segundo o documento elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os números em questão evidenciam o embate constante existente entre as forças de segurança pública e o crime, sendo que os assassinatos de policiais por parte de criminosos e vice-versa geram uma terrível onda de violência e insegurança

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº 0033465-47.2019.1.00.0000 RJ 0033465-47.2019.1.00.0000**. Diário Oficial da União. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1193521178/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-635-rj-0033465-472019100000>. Acesso em: 14 out. 2021.

no país.

## 5 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO QUANTO À INEFICAZ PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme explanado no Capítulo 2, a Responsabilidade Civil do Estado possui previsão na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). Nesse sentido, existirá a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público ou privado (prestadoras de serviço público) quando seus agentes, durante o desempenho de suas funções, causarem dano a terceiros.

Além disso, a responsabilização se dá em três esferas, a saber: civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil, conforme previsto no artigo 122 da Lei nº 8.112/1990, “decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros”.

A responsabilidade civil do Estado constitui uma obrigação de reparar, economicamente, o dano causado pela Administração Pública, por meio de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos. Dessa forma, o Estado, sendo sujeito de direitos e obrigações, tendo sido o causador de danos ao cidadão, terá de indenizá-lo pelos prejuízos sofridos (BERWIG, 2019)<sup>23</sup>.

Já a responsabilidade administrativa decorre de atos omissivos ou comissivos quando praticados no desempenho do cargo ou função. Por fim, a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais que sejam imputadas ao servidor público, no exercício de sua função.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a questão da violência e criminalidade no Brasil é uma constante, sendo que a atuação policial, por vezes, pode ser falha e ineficaz, dada a natureza imprevisível da atividade desempenhada por esses órgãos.

Dessa forma, havendo situações em que se verifique a atuação ineficaz dos órgãos de segurança pública, e que se enquadrem nas categorias de responsabilização estatal previstas no ordenamento jurídico, haverá a aplicação das sanções cabíveis e a devida responsabilização dos órgãos e agentes envolvidos.

A ementa colacionada a seguir, extraída do Recurso Especial AREsp 1717869 MG 2020/0150928-5, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 20 de outubro de

---

<sup>23</sup> BERWIG, Aldemir. Direito administrativo. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2019. p. 423.

2020, delimita a questão da ineficácia na prestação do serviço de segurança pública, aplicando o entendimento da corte a um caso concreto ocorrido no Estado de Minas Gerais, em que um suspeito sob custódia da Polícia Militar, devidamente algemado, foi agredido por terceiros que presenciavam a prisão, vindo a morrer em decorrência das lesões sofridas pela agressão:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO**. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. PESSOA IMOBILIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. MORTE APÓS VIOLENTA AGRESSÃO DE TERCEIROS. DEVER ESPECIAL DO ESTADO DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE E A DIGNIDADE DAQUELES QUE SE ENCONTRAM SOB SUA CUSTÓDIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 373, § 1º, DO CPC/2015. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, cuida-se de Ação de Reparação proposta contra o Estado de Minas Gerais em face da morte violenta - no contexto de operação policial - de filho da autora, que pede indenização por danos materiais e morais. Segundo o Tribunal de origem, "policiais chegaram ao local e Luiz se rendeu passivamente ... sem esboçar qualquer reação". Logo após, foi ele "algemado por policiais militares" e, em seguida, agredido brutalmente com chutes na cabeça e no tórax desferidos por dois de seus vizinhos, o que lhe causou traumatismo cranioencefálico. 2. O Tribunal a quo rejeitou a pretensão sob o fundamento de que "para que se responsabilize o Estado por danos materiais e morais exige-se a demonstração do elemento subjetivo culposo". **Indisputável que a morte da vítima não resultou de ação, mas sim de omissão dos policiais**. Portanto, o presente Recurso Especial encerra duas questões jurídicas sobre a responsabilidade civil do Estado-Polícia: a) se aplicável padrão objetivo ou subjetivo no caso de conduta estatal omissiva contra pessoa sob domínio de agente de segurança pública; b) se ato ilícito de terceiro, nessas circunstâncias, rompe o nexo de causalidade entre o dever de segurança especial da Administração e eventuais danos à vida, integridade e dignidade da vítima. REGIME GERAL BIFURCADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO 3. No Brasil, a regra geral de responsabilização civil do Estado varia conforme se trate de ação ou omissão. Na conduta comissiva, o ente público responde objetivamente; na omissiva, subjetivamente. Justifica-se a responsabilidade subjetiva sob o argumento de que nem toda omissão estatal dispara, automaticamente, dever de indenizar. Do contrário seria o Estado transformado em organismo segurador universal de todos contra tudo. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-POLÍCIA PERANTE CUSTODIADO, SUBJUGADO OU IMOBILIZADO** 4. O estatuto comum de responsabilidade civil subjetiva na omissão estatal enfrenta duas exceções principais, que redundam em unificação do regime biarticulado e compelem à utilização indistinta da responsabilidade objetiva. Primeiro, quando a responsabilização objetiva decorrer de expressa ou implícita previsão legal, em microsistema singular (p. ex., Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental). Segundo, quando a conformação particular dos fatos (= atividade normalmente de risco) indicar, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a presença de cânone ou dever de ação estatal mais rigoroso do que o convencional, aí incluída a salvaguarda da dignidade e da integridade de pessoa custodiada, imobilizada ou constringida por agentes de segurança pública. 5. **Para o Estado, ao prover segurança ampla e indistinta à coletividade, o ordenamento cria dever jurídico genérico de agir que, se dano ocorrer por omissão, atrai standard subjetivo, caráter que afasta também responsabilização estatal por atos exclusivos de terceiros. Paralelamente, a ele se impõe**

dever jurídico especial de agir de apuração objetiva, no tocante à segurança pessoal daqueles que se acham sob sua autoridade direta e em razão dela se encontram custodiados, subjugados ou imobilizados, dispensada, por conseguinte, prova de dolo ou culpa administrativa. 6. Assim, independentemente de a conduta constituir ação ou omissão, o Estado responde de maneira objetiva por danos à dignidade e à integridade de pessoa sob custódia ou submissão ao aparelho de segurança. Para tanto, irrelevante o grau (total ou parcial), a duração (curta ou longa) ou o local da constrição da liberdade (presídio; prédio público, particular ou espaço aberto; interior de viatura ou meio de transporte de qualquer natureza, terrestre, aquático ou aéreo). Desimportante também estar a vítima algemada ou simplesmente ter as mãos para trás, ou, noutra perspectiva, encontrar-se imobilizada ou paralisada em virtude apenas de força física ou de temor de autoridade com porte de arma de fogo. 7. Havendo limitação, mesmo incompleta ou fugaz, da liberdade de ir e vir e dos mecanismos de defesa pessoal, a imputação objetiva de responsabilidade civil do Estado (e, por igual, daqueles que exercem segurança privada) por conduta omissiva se mostra de rigor, dada a "atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Trata-se, pois, de enquadramento de pura responsabilidade civil objetiva, e não de presunção absoluta ou iure et de iure de culpa. 8. Prender, deter ou imobilizar alguém é expressão máxima de poder estatal. Prerrogativa que, por isso mesmo, nos regimes democráticos, vem acompanhada de garantias e cuidados inafastáveis de proteção absoluta do detido ou subjugado - mesmo os piores criminosos -, condição que se inicia no momento em que autoridade policial restringe a autonomia de ir e vir. Custódia, confinamento, sujeição ou constrangimento por agentes de segurança significam não só perda de liberdade, mas também de viabilidade de autodefesa e de escapar de ameaça ou agressão atual ou iminente. Daí a conduta policial se fazer acompanhar de dever estatal de vigilância e guarda da vida, saúde e dignidade do apreendido e, em havendo dano, de responder administrativa, penal e, de modo objetivo, civilmente por ações e omissões ilícitas. NEXO DE CAUSALIDADE E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 9. A objetivação da responsabilidade civil não afasta a necessidade de comprovação de nexos de causalidade, podendo o juiz, quanto a ele, inverter o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015. A apuração da causalidade na omissão ilícita de segurança pública se faz com uma única e simples pergunta: o evento danoso teria sucedido se a vítima não estivesse sob sujeição total ou parcial de agentes estatais? A agressão por terceiro pode não guardar relação retilínea de causa e efeito com a ação policial em si, mas em tal conjuntura a lesão ou morte da vítima não teria acontecido se estivesse livre e desimpedida para se defender ou fugir de ataque de terceiros e, talvez, até de linchamento popular, barbárie que infelizmente ainda se verifica no Brasil. Eis, então, sem rodeios, a base jurídica de regência do nexos de causalidade da responsabilidade civil objetiva derivada de proceder ilícito, comissivo ou omissivo, do Estado-Polícia: se agente de segurança prende, detém ou imobiliza, deve proteger a integridade corporal e mental, a vida e a dignidade da pessoa subjugada contra comportamento de todos, inclusive de si própria e de ação criminosa de terceiro, sendo ineficaz alegar elemento surpresa. 10. Agravo conhecido para se dar provimento ao Recurso Especial.<sup>24</sup> \*Grifo nosso.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1717869 MG 2020/0150928-5**. Relator: Herman Benjamin. Diário de Justiça, Brasília, 01 dez. 2020. Disponível em:



(STJ - AREsp: 1717869 MG 2020/0150928-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2020)

O Julgamento supracitado, traz à tona importantes elementos que são necessários para caracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado, bem como, traz um exemplo concreto de ineficácia na prestação da segurança pública – nesse caso, pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Pois bem, analisando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que foi aplicada no caso a responsabilização civil objetiva ao Estado de Minas Gerais, em decorrência do ato omissivo praticado pelos Policiais Militares, nesse sentido, apesar de haver certa divergência doutrinária e até mesmo jurisprudencial no tocante à questão da responsabilidade objetiva e subjetiva quanto a atividades omissivas, o tribunal decidiu aplicar no presente caso a responsabilidade objetiva, tendo em vista que a atuação da polícia militar trata-se de uma atividade que, por sua natureza, traz risco aos direitos de terceiros.

Por fim, importante destacar a existência do nexo causal entre o dano sofrido pela vítima e a ação omissa dos agentes públicos, que foram incapazes de proteger o suspeito que estava sob sua custódia, permitindo que terceiros que presenciavam a prisão lhe agredissem, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte.

Nesse viés, restou comprovada a ineficácia na prestação da segurança pública por parte da Polícia Militar, na modalidade omissiva, que gerou dano a particulares, que, conseqüentemente, acarretou na responsabilização civil objetiva do Estado de Minas Gerais.

Ainda em se tratando de condutas omissivas por parte dos órgãos de segurança pública, um importante tema relacionado à questão é a morte de detentos quando ocorre dentro de estabelecimentos prisionais. A jurisprudência pátria já tratou diversas vezes de tal questão, aplicando, em determinado caso (RIO DE JANEIRO, 2019)<sup>25</sup>, a responsabilidade objetiva do Estado em decorrência da omissão do Poder Público, que nada fez para evitar o resultado danoso da morte de presidiário.

---

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135243640/agravo-em-recurso-especial-aresp-1717869-mg-2020-0150928-5>. Acesso em: 17 nov. 2021.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0405524-51.2013.8.19.0001**. Relatora: Marília de Castro Neves Vieira, Rio de Janeiro, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736868329/apelacao-apl-4055245120138190001>. Acesso em: 20 nov. 2021.

A hipótese de suicídio de detentos também é muito discutida na doutrina e também já foi alvo de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2020<sup>26</sup>, quando o referido Tribunal, em julgamento de recurso de apelação cível, afastou a responsabilidade civil do Estado no caso em questão, haja vista que o suicídio do detento, decorrente de overdose medicamentosa, se deu por sua própria conduta, tendo o Estado atuado inclusive realizando tratamento psicológico no interno, antes de sua morte, ausente, portanto, o nexo de causalidade no caso.

Por outro lado, em se tratando de condutas comissivas, a jurisprudência dos tribunais superiores também encontra posição sólida em seus entendimentos, a exemplo do seguinte julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZATÓRIA. PRISÃO ARBITRÁRIA E USO INJUSTIFICADO DE ALGEMAS DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE. VERIFICADO O EXCESSO POLICIAL. DANOS MORAIS EXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA.**

**1. Responsabilidade objetiva do ente público pelos danos causados a terceiros por atos comissivos dos seus agentes. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF.**

**2. Caso em que policiais militares fizeram uso de algemas durante grande operação policial no noroeste do Estado (Operação Centauro Verde), durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na fazenda do tio do autor, conduzindo alguns algemados até a Delegacia de Polícia de Ciriaco/RS. Ausência de justificativa escrita para uso das algemas, em flagrante violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 11, tampouco qualquer indicativo de resistência. Dano moral ocorrente. Constrangimento evidenciado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento.** Precedentes.

3. Valor fixado em R\$ 5.000,00, no caso concreto, adequado aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, relevando especialmente a condição econômica singela do autor e a precariedade das finanças do Estado, não existindo prova de prejuízos concretos mais danosos ao autor além daqueles que são presumíveis de... evento dessa natureza. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.<sup>27</sup> **\*Grifo nosso.**

(Apelação Cível Nº 70076167022, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 21/03/2018).

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 0023636-87.2020.8.21.7000**. Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Rio Grande do Sul, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886457499/apelacao-civel-ac-70083852772-rs>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076167022**. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Diário de Justiça, Rio Grande do Sul, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565482556/apelacao-civel-ac-70076167022-rs>. Acesso em: 17 nov. 2021.

No excerto acima, verificam-se também presentes os requisitos necessários à imputação da responsabilidade civil do Estado, sendo eles a conduta comissiva do agente público no exercício da função, o dano causado ao particular e o nexo de causalidade, que devidamente comprovados, são capazes de imputar ao Estado a responsabilidade civil objetiva.

O tema da ineficácia da segurança pública no que diz respeito às atitudes comissivas se mostra menos controverso ao prisma da legislação, jurisprudência e doutrina, sendo correto dizer que qualquer ação que cause dano, provocada por agente público no exercício da função, com demonstração do nexo de causalidade, acarretarão na responsabilidade civil e objetiva do Estado, desde que não estejam presentes qualquer causa excludente de responsabilização.

Além disso, condutas comissivas podem ser melhor delimitadas, diferentemente do que ocorre com as condutas omissivas, que podem se expressar de diferentes maneiras, e levantam importantes questões e embates no mundo jurídico, isto pois, tais condutas podem ensejar a responsabilização objetiva ou subjetiva, a depender do caso concreto.

Conforme leciona DI PIETRO (2019)<sup>28</sup>, os atos omissivos não são em tese praticados diretamente pelo Estado, mas sim por fatos da natureza ou fatos de terceiros, ocorre que, tais atos poderiam ter sido evitados ou minorados caso o Estado, detentor do poder de ação nesses casos, tivesse cumprido seu papel de forma correta.

A atividade desempenhada pela segurança pública, embora necessária à proteção da coletividade, não é onipotente, isto é, não há possibilidade de atuação ostensiva dos órgãos de segurança pública a todo momento e em todos os lugares, o que seria impossível. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu caso semelhante:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CRIME DE ESTUPRO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO PERPETRADOS EM VIA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. ALEGADA OMISSÃO ESTATAL NO QUE TOCA À SEGURANÇA DOS CIDADÃOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA. CRIME QUE PODERIA TER SIDO PRATICADO EM QUALQUER LUGAR E A QUALQUER HORA. ESTADO QUE NÃO PODE SER VISTO COMO SEGURADOR UNIVERSAL, APTO A EVITAR A OCORRÊNCIA DE CONDUTAS ILÍCITAS E AÇÕES CRIMINOSAS EM QUALQUER TEMPO E ESPAÇO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO.** TEORIA DA CAUSALIDADE

---

<sup>28</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 837.

ADEQUADA. “[...] a omissão é causa do dano sempre que haja o dever jurídico especial de praticar um ato que, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação desse dano” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade civil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 90). **AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.**<sup>29</sup>

**\*Grifo nosso.**

(TJ-SC – AC: 03295087820158240023 Capital 0329508-78.2015.8.24.0023, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 16/08/2018, Quarta Câmara de Direito Público)

Dessa forma, percebe-se que não existe a possibilidade de a Administração Pública, por meio de seus órgãos ou entidades, evitar todo e qualquer ato que seja danoso, o que não evidencia, por si só, uma omissão do poder público. Diferentemente do que ocorre quando a omissão se dá de forma proposital, quando a não atuação era devida e perfeitamente possível de ser realizada, nestes casos, presentes os requisitos, a responsabilização civil do Estado estará configurada.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 03295087820158240023** Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti. Diário de Justiça, Brasília, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617544609/apelacao-civel-ac-3295087820158240023-capital-0329508-7820158240023>. Acesso em: 17 nov. 2021.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil do estado é uma importante ferramenta jurídica prevista no ordenamento jurídico brasileiro, isto pois, permite que os administrados acionem o Poder Judiciário para combater atos e condutas danosas praticadas por agentes da Administração Pública. Tal importância decorre do fato do poder investido ao Estado e a seus representantes, que pode ser questionado e revisado pelas instâncias judiciárias, caracterizando assim o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a segurança pública, por sua vez, sendo uma atividade e um dever do Estado, está sujeita a tal responsabilização, dado que a natureza de suas atividades ostenta certo risco à sociedade, fazendo com que os entes a que pertençam seus órgãos estejam sujeitos a reparar os danos eventualmente causados por tais atividades.

Não há um consenso, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, acerca da aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados pelos órgãos de segurança pública. Parte da doutrina e dos Tribunais entende que a responsabilização será sempre objetiva, enquanto uma minoria defende que em determinados casos específicos, deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva, principalmente em se tratando de condutas omissivas.

Apesar da existência de tal divergência, não há imbróglio quando presentes no caso concreto todos os requisitos aptos a ensejar a responsabilização do Estado. Por conseguinte, em situações que causem dano efetivo e anormal a alguém, estando presente o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o prejuízo sofrido pelo administrado e, ausentes as causas excludentes de responsabilização, estará configurada a responsabilidade civil do Estado, que deverá reparar o dano causado.

Em se tratando de condutas comissivas, em que há uma atuação positiva da Administração Pública, a responsabilidade será sempre objetiva, desde que presentes os requisitos ensejadores de tal responsabilidade. Já em se tratando de condutas omissivas, em que a Administração se abstém de praticar algum ato, a responsabilidade pode se dar nas esferas objetiva ou subjetiva, a depender do caso concreto, porém, conforme mencionado no capítulo anterior, os Tribunais Superiores já decidiram tal impasse aplicando a responsabilização objetiva do Estado em atos praticados por órgãos de segurança pública.

É importante ressaltar que a atividade desempenhada pelas polícias, órgãos de segurança pública, que por vezes se mostra ineficaz e falha, não é sempre a responsável por todos os crimes cometidos no país, já que esses órgãos não dispõem, infelizmente, de todos os meios suficientes para impedir e solucionar todos os crimes. No entanto, comprovada a ineficácia destes órgãos, em ações que poderiam ser evitadas ou em que sua atuação fosse plenamente possível, não há outra solução que não seja aplicar as penalidades e responsabilização dispostas no ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l5172compilado.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1717869 MG 2020/0150928-5**. Relator: Herman Benjamin. Diário de Justiça, Brasília, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135243640/agravo-em-recurso-especial-aresp-1717869-mg-2020-0150928-5>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº 0033465-47.2019.1.00.0000 RJ 0033465-47.2019.1.00.0000**. Diário Oficial da União. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1193521178/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-635-rj-0033465-4720191000000>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 841.526**. Responsabilidade Civil do Estado por Morte de Detento. Artigos 5º, XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Diário Oficial da União. 30 mar. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 608880**. Responsabilidade do Estado. Intervenção de Terceiro. Admissão. Diário Oficial da União. 2 nov. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665447/recurso-extraordinario-re-608880-mt-stf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 03295087820158240023**. Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti. Diário de Justiça, Brasília, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617544609/apelacao-civel-ac-3295087820158240023-capital-0329508-7820158240023>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0405524-51.2013.8.19.0001**. Relatora: Marília de Castro Neves Vieira, Rio de Janeiro, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736868329/apelacao-apl-4055245120138190001>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 0023636-87.2020.8.21.7000**. Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Rio Grande do Sul, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886457499/apelacao-civel-ac-70083852772-rs>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076167022**. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Diário de Justiça, Rio Grande do Sul, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565482556/apelacao-civel-ac-70076167022-rs>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito policial moderno: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2021.

GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020.



HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2017.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 27. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

## AGRADECIMENTOS

Registro aqui minha gratidão à minha família, minha namorada, meus amigos, colegas de faculdade, a todos meus professores e a todas as pessoas com quem trabalhei até hoje. Sem vocês, nada disso seria possível.

Agradeço em especial meus pais e meu irmão, que sempre me convenceram pelo exemplo. Exemplo de honestidade, de bondade e de altruísmo, sem vocês eu não chegaria a lugar algum.

Agradeço à minha namorada, que esteve comigo por quase todo o período da faculdade, me ajudou muito e me suportou, até o último dia que em que eu estava fazendo o TCC.

Agradeço à professora Ivana, minha orientadora, professora exigente, que recebe a fama de “brava” pelos alunos, porém, são professoras como ela que transformam de verdade a vida dos alunos. Todos deveriam ter uma professora Ivana ao longo da vida.

Agradeço a todos os professores e funcionários da FACNOPAR, por estes 5 anos que lá estive, levarei todos vocês como exemplo para minha vida pessoal e também profissional.

Agradeço a todo pessoal da Promotoria de Justiça de Marilândia do Sul, em especial meu ex-chefe, Dr. Carlos Frederico Escocard, pelos 2 anos de estágio que fiz nesse órgão excepcional que é o Ministério Público, foi sem dúvidas a melhor experiência que tive em minha vida profissional até agora, e que me mostrou com clareza o caminho que quero seguir.

Agradeço aos irmãos e irmãs que a faculdade me deu: Xiru, Lyncon, Maycon, Cadu, Marcelo, Carlos Eduardo, Mantovani, João Gabriel, Mariana, Rafa, Gleice, Marina, e todos os outros, sem dúvidas vocês tornaram a faculdade um lugar muito mais legal para mim.

*“Educação não muda o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”. (Paulo Freire)*